# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 353597/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSE MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DOS SANTOS GOULART

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**ACÓRDÃO Nº 2125/24 - Tribunal Pleno**

Representação. Câmara Municipal de Iguaraçu. Pagamento de diárias sem prestação de contas. Dano ao erário não configurado. Improcedência com expedição de determinação de adequação da legislação municipal.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU, na qual encaminha cópia do Inquérito Civil n. MPPR-0013.20.000231-2, instaurado para apurar irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias aos vereadores no mandato de 2017/2020, sem a devida prestação de contas e relatório de resultados.

Por força do Despacho n. 888/23 (peça 24), recebi a Representação e determinei a citação da Câmara Municipal de Iguaraçu, na pessoa de seu represente legal, e dos vereadores Anderson de Abreu Viana, Caio Henrique de Oliveira Sparapan, Décio Vicente Galdino Cardin, Divino Madrona, Elisabete Mira Fernandes Tomitão, Fabio de Oliveira Titato, Helio Arantes da Silva, Jonas de Araújo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YRGX

Martins, José da Silva Costa, José Maria da Silva, Juliana Theodoro da Silva, Maria Aparecida da Costa dos Santos, Rafael Vieira Ramalho, Rosimara de Oliveira, Sueli Pereira do Nascimento e Wanderson dos Santos Goular para apresentação de defesa e/ou documentos, no prazo de 15 dias.

O Sr. Décio Vicente Galdino Cardin apresentou manifestação na peça 48 informando que alguns dos vereadores citados tomaram posse apenas em janeiro de 2021, razão pela qual não poderiam ter recebido diárias referentes ao ano de 2020.

Os representados apresentaram defesa nas peças 73, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91,93, 95, 97, 99, 101 e 103.

Na Instrução n. 5138/23 (peça 104), a Coordenadoria de Gestão Municipal remeteu os autos a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), a fim de prestar informações acerca das APAs n. 1363 e n. 5514, da Fiscalização n. 2020/19, bem como sobre o período a que se refere os procedimentos, o andamento dos mesmos e o eventual saneamento das irregularidades pelo Ente.

A CAGE, através da Informação n. 203/23 (peça 105), atestou que todos os procedimentos fiscalizatórios foram encerrados sem terem gerado processos nesta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 5626/23 (peça 106), opina pela procedência da presente Representação com determinação de restituição do valor de R$ 105.240,17, conforme tabela apresentada no Relatório de Auditoria n. 027/2021, por cada um dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 68/24, da Lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, propugna pela parcial procedência da Representação, com a determinação de restituição da quantia de R$ 81.390,00 (oitenta e um mil e trezentos e noventa reais), a ser individualizada nos termos do presente opinativo e oportunamente corrigida pela CMEX, bem como pela aplicação, ao Sr. José da Silva Costa e ao Sr. Anderson de Abreu Viana, de 01 (uma) multa, prevista no art. 87, IV, ‘g’ c/c o § 2.º-A, da LCE n.º 113/2005, aumentada em seu décuplo, sem prejuízo da expedição da determinação enunciada pela CGM, de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YRGX

> “adote no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, a seguinte providência, com vistas à regularização dos seus atos administrativos:a) suspenda a concessão de diárias até a edição de nova legislação que discipline objetivamente a concessão de diárias aos seus servidores e membros, com a obrigatória prestação de contas”

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, divirjo dos opinativos apresentados.

Por meio do Ministério Público Estadual, através do Inquérito Civil n. MPPR – 0013.20.000231-2, chegou ao conhecimento desta Corte de Contas a denúncia de eventuais irregularidades praticadas pelos Representados no uso do custeio de adiantamentos de diárias para viagens.

A representação civil encaminhada pelo Ministério Público Estadual notícia que o número de viagens realizadas por alguns vereadores extrapolaria a normalidade ao atingir o equivalente do valor da metade de seus subsídios.

Nesse contexto, com base nos documentos enviados para esta Corte de Contas, encaminhou-se cópia integral dos autos à 10ª unidade regional de apoio técnico especializado de Maringá – setor de contabilidade, administração e economia, a fim de analisar os documentos apresentados (peça 3, arquivo 004).

Aquela unidade emitiu o Relatório de Auditoria n. 027/2021 (peça 3, arquivo 005, fls. 8/40), no qual concluiu um possível pagamento indevido de diárias no montante de R$ 105.240,17 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos).

Segundo a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, os Representados feriram os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da eficiência, uma vez que 12 (doze) vereadores gastaram o montante de R$ 105.240,17 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, sem a devida prestação de contas e relatório de resultados. Os gastos anuais são os seguintes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YRGX

| Pessoa | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|---|
| ANDERSON DE ABREU VIANA | 19.800,00 | 16.000,00 | 18.250,00 | 4.400,00 |
| CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN | 12.500,00 | 14.000,00 | 13.800,00 | 6.200,00 |
| DECIO VICENTE GALDINO CARDIN | 3.200,00 | 6.200,00 | 11.550,00 | |
| ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO | 17.500,00 | 17.000,00 | 14.500,00 | 8.600,00 |
| FABIO DE OLIVEIRA TITATO | 240,00 | | | |
| HELIO ARANTES DA SILVA | 13.100,00 | 14.500,00 | 13.400,00 | 10.100,00 |
| JONAS DE ARAUJO MARTINS | 12.600,00 | 14.000,00 | 14.000,00 | 4.200,00 |
| JOSE DA SILVA COSTA | 33.070,00 | 30.400,00 | 15.800,00 | 17.200,00 |
| JOSE MARIA DA SILVA | 19.000,00 | 14.000,00 | 12.300,00 | 12.300,00 |
| RAFAEL VIEIRA RAMALHO | 600,00 | 100,00 | | |
| ROSIMARA DE OLIVEIRA | 18.000,00 | 15.800,00 | 15.650,00 | 4.000,00 |
| SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO | | 15.300,00 | 6.000,00 | |

Segundo à 10ª unidade regional de apoio técnico especializado de Maringá, para chegar nesse valor, primeiramente, foram planilhadas todas as informações decorrentes de cada concessão de diária, compreendendo: nome do benificiário, número do empenho, data do empenho, localidade da concessão da diária, data e hora de saída e chegada, quantidade de diárias, valores das diárias, finalidade, tipo de documento comprobatório e empresa realizadora do evento (peça 3, arquivo 005, fl. 15).

No entanto, em suas defesas, tanto nestes autos quanto nas manifestações do inquérito, os Representados contestam os cálculos elaborados, alegando ser utilizado um percentual não condizente com a legislação que regulamentava as diárias.

Portanto, cinge-se a presente Representação à responsabilização dos Interessados pelo pagamento e recebimento em 2017, 2018, 2019 e 2020, de diárias de viagem, em valores supostamente elevados e de forma indevida.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de diárias está sujeita a previsão legal, rogando pela demonstração da motivação da viagem e devendo ser fiscalizada pelo controle interno do respectivo órgão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YRGX

Já quanto à quantificação do valor das diárias, não há critério objetivo a ser seguido, razão pela qual deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, visando, assim, atender à autonomia municipal, diante das peculiaridades locais.

No presente caso, conforme a Legislação Municipal 062/2013, as diárias são ser pagas em sua integralidade quando o deslocamento for superior a 16 horas, conforme artigo 9°, inciso 1, §§ 1° e 2°.

Destaca-se que o estudo realizado pelo CAOP de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, do Ministério Público do Estado do Paraná, datada de 2014, onde foram colhidos dados referentes aos valores de diárias previstos, à época, por diversos Municípios paranaenses, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, Senado, Câmara de Deputados, Poder Executivo Federal e Ministério Público do Estado do Paraná, estabeleceu uma média de gastos admissível com diárias. Na citada consulta, concluiu-se que:

> "(...) a diária de Procurador de Justiça é, hoje, de **R$ 803,92** (1/30 do subsídio, de acordo com o artigo 141, inciso II, da LC nº 85/1999). Assim, pequenas variações no âmbito municipal (acima do teto), a princípio, não teria potencial para ensejar medida de ajuste (...). **A razoabilidade do valor da diária, conforme sustentado ao longo dessa consulta, decorrerá da relação deste com o valor de mercado dos serviços a serem indenizados, tendo como teto a diária do Ministro do STF.**" (grifamos).

Neste contexto, constata-se que os valores praticados pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU a título de diárias não extrapolam o limite da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, se comparado os valores de diárias no cenário nacional à época.

Seguindo essa linha de raciocínio, o pagamento de diárias em seu valor integral, ainda que tenha inexistido pernoite, não se apresenta como vantagem indevida frente à legislação que tratava da matéria a época, pois havia uma confusão em seu teor, o que, posteriormente, foi modificado em observância ao Princípio da Legalidade, não se justificando, assim, a penalização dos agentes políticos, por não se evidenciar sua má-fé e nem dano ao erário.

Corroborando com a regularidade do recebimento das diárias, são os documentos que revelam a frequência nos cursos indicados, bem como a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YRGX

presença em reuniões nessa Corte de Contas, nas Secretarias de Estado e na Assembleia Legislativa, em conformidades com o interesse público.

Em relação a estas últimas, a declaração firmada pelo gabinete do respectivo Deputado Estadual, constando como matérias discutidas as de interesse do Município, mostra-se prova suficiente.

**3. VOTO**

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO,** julgando **REGULAR** à concessão de diárias deferidas aos Representados Anderson de Abreu Viana, Caio Henrique de Oliveira Sparapan, Décio Vicente Galdino Cardin, Elisabete Mira Fernandes Tomitão, Fabio de Oliveira Titato, Helio Arantes da Silva, Jonas de Araújo Martins, José da Silva Costa, José Maria da Silva, Rafael Vieira Ramalho, Rosimara de Oliveira, Sueli Pereira do Nascimento, para realização de atividades que guardam interesse com o interesse público.

Em razão da verificação da ausência de irregularidades nas referidas autorizações, deixo de aplicar a multa sugerida, em seu décuplo, ao Sr. José da Silva Costa e ao Sr. Anderson de Abreu Viana.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO,** julgando **REGULAR** à concessão de diárias deferidas aos Representados Anderson de Abreu Viana, Caio Henrique de Oliveira Sparapan, Décio Vicente Galdino Cardin, Elisabete Mira Fernandes Tomitão, Fabio de Oliveira Titato, Helio Arantes da Silva, Jonas de Araújo Martins, José da Silva Costa, José Maria da Silva, Rafael Vieira Ramalho,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YRGX

Rosimara de Oliveira, Sueli Pereira do Nascimento, para realização de atividades que guardam interesse com o interesse público.

Em razão da verificação da ausência de irregularidades nas referidas autorizações, deixar de aplicar a multa sugerida, em seu décuplo, ao Sr. José da Silva Costa e ao Sr. Anderson de Abreu Viana.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YRGX